



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 197/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 089/2021

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº: 089/2021**

**Processo Licitatório nº: 197/2021**

**Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE SACOS DE LIXO E COPOS DESCARTÁVEIS.**

**Impugnante: EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Resposta à Impugnação**

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**1- Da Tempestividade Da Impugnação.**

A empresa **EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, enviou via e-mail no dia 03/09/2021, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 14/09/2021. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de 03 três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

**2 - Do Relatório**

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Em análise do edital, se vê em diversos momentos que a fabricação de sacos plásticos deve obedecer às normas específicas da ABNT.

Salientamos ainda que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, é a responsável em nosso país pela elaboração de NBR - Normas Brasileiras de Referência.

Segundo o site da ABNT ([www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)), a definição de Norma Técnica diz que se trata de "documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repevo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ómo de ordenação em um dado contexto".

A elaboração de normas técnicas é feita por uma comissão de estudo, composta por representantes de todas as partes interessadas, que possui a responsabilidade de desenvolver, por consenso, o texto do projeto de norma que será submetido à consulta nacional e, posteriormente, transformado em norma. No Brasil, a ABNT é a responsável pela gestão do processo de elaboração de normas brasileiras, reconhecida pelo governo como único foro nacional de normalização, sendo que as normas técnicas criadas pela ABNT são chamadas de NBR.

Ainda nesse sentido, a Lei Federal 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em seu texto:

§ 5o Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 197/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 089/2021

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

Nesse sentido, surgem dois pontos culminantes:

- Necessidade de laudos de laboratórios acreditados ao INMETRO.
- Necessidade da lógica de julgamento de massa (peso comprovado dos sacos, que suportam a carga, de acordo com a NBR 9191).

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários. Por tal razão, requer a seja acatado a presente impugnação, com as seguintes alterações:

- incluir no edital a necessidade do laudo técnico emitido por laboratório acreditado ao INMETRO.
- exigir que o edital contemple a massa mínima (gramatura), evitando a aquisição de materiais que não atendem a sua finalidade.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

### **3- Do Mérito:**

#### **Dos documentos técnicos a serem requeridos**

A empresa impugnante alega como imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: laudo de laboratórios acreditados ao INMETRO e lógica de julgamento de massa, conforme depreende da peça de ingresso.

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 197/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 089/2021

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso].*

A ABNT é o Foro Nacional de Normalização, por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo Governo Federal por meio de diversos instrumentos legais. É responsável pela gestão do processo de elaboração das Normas Brasileiras (NBR), destinadas aos mais diversos setores.

(ABNT) dispõe de um programa que tem como base a norma ABNT NBR 9191:2008 - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo, que tem como objetivo estabelecer os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*”

Desde modo, constata-se que suficiente é para atender ao interesses da contratação a previsão editalícia, que aduz que as empresas melhores classificadas deverão apresentar comprovação ABNT juntamente com a proposta adequada ao último lance.

#### **4 - DO DIREITO**

Por tudo que consta na petição de ingresso, bem como, a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exija no edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**  
**Superintendência de Licitações e Compras**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 197/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 089/2021

*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando nas exigências da lei, a documentação que a empresa impugnante quer que o edital exija, trata-se apenas de ato discricionário da administração.

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de deste tipo de objeto.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: *“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).*

## **5 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 22.472, de 31 de Maio de 2021. **DECIDO** indeferir os pedidos formulados pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 085/2021, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 14/09/2021**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 09 de setembro de 2021

Joice de Oliveira Campos  
Pregoeira